



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.358, DE 2020

(Do Sr. Ricardo Silva)

Acrescenta o § 2º ao art. 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de fevereiro de 1940 (Código Penal), para tipificar a utilização, fabricação, distribuição, venda, exposição à venda, fornecimento, manutenção em depósito, transporte, porte ou guarda de substância constituída de vidro moído ou pó metálico e cola (cerol), linha encerada com quartzo moído e óxido de alumínio (linha chilena), ou qualquer outro produto, fio ou cabo com características cortantes assemelhadas utilizados para empinar pipas, e renumera o parágrafo único do art. 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de fevereiro de 1940 (Código Penal).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4378/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 2º ao art. 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de fevereiro de 1940 (Código Penal), e renumera o parágrafo único do art. 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de fevereiro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º O art. 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de fevereiro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

§ 2º Na mesma pena prevista no caput do art. 132, se o fato não constitui crime mais grave, incorre quem:

I - fabrica, vende, expõe à venda, fornece, distribui, tem em depósito, transporta, porta ou guarda substância constituída de vidro moído e cola (cerol), linha encerada com quartzo moído, pó metálico ou óxido de alumínio (linha chilena), ou qualquer outro produto, fio ou cabo com características cortantes assemelhadas utilizados para empinar pipas;

II – utiliza linhas, fios ou cabos cortantes com cerol, quartzo moído, pó metálico, óxido de alumínio ou quaisquer outras substâncias que lhes acrescente potencial cortante, ainda que para fins recreativos.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Soltar ou empinar as denominadas pipas ou papagaios de papel é uma brincadeira popular muito comum entre crianças e até mesmo adultos de diversas regiões do país. A brincadeira em si é uma agradável forma de lazer para muitos. No entanto, gravíssimas consequências danosas podem advir quando a atividade for praticada com a utilização da linha da pipa impregnada de cerol (um composto resultante da mistura de cola com pó de vidro ou de metal) ou com a chamada “linha chilena” (cujos fios são envoltos por quartzo moído, limalha de ferro ou óxido de alumínio).

Conforme dados informados no *site* institucional da “Campanha Nacional Cerol Não”, estima-se a ocorrência de cerca de 500 (quinhentos) acidentes por ano provocados por linhas de pipas envolvendo motociclistas, dos quais 25% resultam em vítimas fatais e 50% em lesões corporais gravíssimas e mutilações¹. Pedestres e ciclistas também são vítimas frequentes.

Além das centenas de vidas brutalmente ceifadas, as linhas de pipa também provocam relevantes danos econômicos e sociais. Segundo informações da Companhia Energética de Minas Gerais (CEMIG), somente em 2019, “incidentes com pipas causaram 1.771 ocorrências

¹ Disponível em: <http://www.cerol.com.br/estatisticas/>.

que prejudicaram cerca de 504 mil clientes”² apenas na Região Metropolitana de Belo Horizonte. Rompimento de cabos, cortes das camadas isolantes dos fios, curtos-circuitos, desligamentos acidentais na rede elétrica e eletrocussão reiteradamente são provocados por linhas de pipas.

Inúmeros Municípios e Estados brasileiros já editaram leis específicas³ sobre o assunto, porém os tratamentos meramente cíveis e administrativos da matéria têm se revelado insuficientes para coibir tal prática de elevadíssima gravidade, fato este que justifica a tipificação penal das condutas de utilizar, fabricar, vender, expor à venda, fornecer, distribuir, ter em depósito, transportar, portar ou guardar substância constituída de vidro moído e cola (cerol), linha encerada com quartzo moído, pó metálico ou óxido de alumínio (linha chilena), ou qualquer outro produto, fio ou cabo com características cortantes assemelhadas utilizados para empinar pipas.

Ante todo o exposto, roga-se o imprescindível apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 17 de junho de 2020.

Deputado RICARDO SILVA

Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....
CAPÍTULO III

² Disponível em: <http://www.cemig.com.br/sites/Imprensa/pt-br/Paginas/01.06.20-pipas-prejudicaram-mais-de-500-mil-clientes-da-cemig-em-2019.aspx>.

³ Dentre muitos, destacamos: Rio de Janeiro - Lei Estadual nº 8.478/2019; São Paulo - Lei Estadual nº 12.192/2006; e Minas Gerais - Lei Estadual nº 14.349/2002.

DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132. Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 9.777, de 29/12/1998](#))

Abandono de incapaz

Art. 133. Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima;

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação](#))

FIM DO DOCUMENTO